

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.563 - RS (2010/0174247-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela MASSA FALIDA DE COPERQUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENDIDA DUPLA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Art. 557, CAPUT, DO CPC.

1 - É pacífico o entendimento de que para evitar duplicidade de condenação, os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução substituem aqueles fixados provisoriamente na execução fiscal, visto que a prévia estipulação de verba honorária no feito executivo, não afasta a possibilidade de novo arbitramento na sentença que decide os embargos à execução fiscal.

2 - Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e §1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF."

Noticiam os autos que a recorrente interpôs apelação contra sentença que julgou extinta execução fiscal, entendendo pela falta de interesse processual em face da inexistência de bens da massa falida e pela impossibilidade de redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, sem condenação em honorários - por considerar que a extinção da execução não decorreu de manifestação do procurador da executada.

O Desembargador Relator, em decisão monocrática, entendeu que *"É pacífico o entendimento de que para evitar duplicidade de condenação, os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução substituem aqueles fixados provisoriamente na execução fiscal, visto que a prévia estipulação de verba honorária no feito executivo, não afasta a possibilidade de novo arbitramento na sentença que decide os embargos à execução fiscal, os quais se tornam definitivos"* e, por isso, a União *"foi condenada a pagar os honorários advocatícios nos embargos à execução, descabendo nova condenação no momento da extinção da execução fiscal, evitando-se a dupla incidência da verba"*

Interposto agravo regimental, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª

Superior Tribunal de Justiça

Região, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

Irresignada, a recorrente interpôs o apelo extremo, alegando violação aos arts. 20, do CPC, sustentando nas razões de seu recurso, em síntese, que: a) observando o princípio da causalidade, são devidos honorários por aquele que deu causa a demanda, inclusive em execução fiscal extinta com base no art. 267, VI do CPC; b) *"no caso concreto, a sentença de primeiro grau que extinguiu a execução fiscal foi prolatada somente após a citação da massa falida ora recorrente, a qual teve de constituir procurador (CPC, art. 36) para defesa de seus interesses, tendo o patrono apresentado diversas manifestações (fls. 39, 84/85, 87, 98/99) desde o início da presente execução fiscal (31/08/1998), inclusive com impugnação dos cálculos apresentados pelo ente público (fls. 78/80) e acolhido pelo juízo originário (fl. 81), sendo impositiva a condenação do ente público recorrido nos encargos da sucumbência, nomeadamente verba honorária em face da extinção da execução fiscal na origem"*; c) divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas às e-STJ fls. 691/694, aduzindo a UNIÃO que, *in casu*, há incidência do verbete sumular nº 07 e, no mérito, entende que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. STJ no sentido de que *"para evitar duplicidade de condenação, os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução substituem aqueles fixados provisoriamente na execução fiscal, visto que a prévia estipulação de verba honorária no feito executivo, não afasta a possibilidade de novo arbitramento na sentença que decide os embargos à execução fiscal, os quais se tornam definitivos"*.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade (e-STJ fl. 283/284)

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.563 - RS (2010/0174247-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA CONDENAÇÃO (EXECUÇÃO E EMBARGOS). CABIMENTO.

1. A dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor é possível, uma vez que os embargos constituem verdadeira ação de cognição (Precedente da Corte Especial: **REsp 81.755/SC**, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 21.02.2001, DJ 02.04.2001. Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.04.2010, DJe 03.05.2010; **REsp 1.033.295/MG**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 01.12.2008; **REsp 1.019.720/PA**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.09.2008, DJe 02.10.2008; **REsp 906.057/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; e **REsp 995.063/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008).

2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, a saber: "*O processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários, independentemente daqueles da sucumbência, se o título for judicial. Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado (art. 20, § 4º, do CPC)*" (in Luiz Fux, *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Merece reforma o acórdão regional.

Com efeito, é cediço no STJ que "*mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor*".

Superior Tribunal de Justiça

A aludida questão jurídica restou dirimida pela Corte Especial, nos autos dos Embargos de Divergência nº 81.755/SC, da relatoria do e. Ministro Waldemar Zveiter, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.

II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência." (EREsp 81.755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 21.02.2001, DJ 02.04.2001)

Outrossim, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados oriundos das Turmas de Direito Público:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA CONDENAÇÃO (EXECUÇÃO E EMBARGOS). CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 153 DO STJ.

1. A dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor é possível, uma vez que os embargos constituem verdadeira ação de cognição (Precedente da Corte Especial: EREsp 81.755/SC, Rel.

Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 21.02.2001, DJ 02.04.2001. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.033.295/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.019.720/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.09.2008, DJe 02.10.2008; REsp 906.057/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; e REsp 995.063/SP, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008).

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA POR

DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO SEM PRÉVIA LICENÇA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DAS CDA'S. SÚMULA 7/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VALORAÇÃO DA PROVA. DECISUM FUNDADO EM ASPECTOS/QUESTÕES NÃO SUSCITADAS PELAS PARTES. ARTIGO 131, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. JUROS DE MORA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 406, DO CC-2001. ARTIGO 161, DO CTN. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL E EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

(...)

14. A dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor é possível, porquanto os embargos constituem verdadeira ação de cognição (Precedente da Corte Especial: EREsp 81.755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, julgado em 21.02.2001, DJ 02.04.2001).

(...)

16. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido." (REsp 1.033.295/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 01.12.2008)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ACÓRDÃO - OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão em acórdão que enfrenta a questão controversa, dando solução à demanda, mas no sentido contrário à pretensão da parte embargante.

2. Cabível a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos à execução, desde que limitada aos limites fixados pelo art. 20, § 3º, do CPC.

3. Recurso parcialmente provido." (REsp 1.019.720/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.09.2008, DJe 02.10.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência uniforme do STJ trilha no sentido de ser possível a cumulação de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos do devedor, observado o limite percentual de 20% (art.

20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

2. Recurso especial provido." (REsp 906.057/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008)

Superior Tribunal de Justiça

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001). Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 995.063/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008)

O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior".

Verifica-se que tal dispositivo legal não possui lacuna interpretativa uma vez que não condiciona a fixação de honorários à interposição de Embargos à Execução em causas com a natureza da presente.

Isto porque os Embargos à Execução não possuem natureza jurídica recursal, mas constituem ação autônoma o que impõe que o patrono da causa, a quem é vedado exercer a profissão de forma gratuita, seja remunerado pelos esforços despendidos para o sucesso da causa.

A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, a saber:

"O processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários, independentemente daqueles da sucumbência, se o título for judicial. Não obstante, havendo a oposição de embargos na

Superior Tribunal de Justiça

execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado (art. 20, § 4º, do CPC)" (in Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

Além do mais, o tema vertente já foi pacificado pela eg. Corte Especial, no julgamento do REsp n.º 140403/RS, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 05.04.99, cuja ementa merece transcrição:

"EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952/94.

- 1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.*
- 2. Recurso especial conhecido e provido."*

Por oportuno, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro relator deste Recurso Especial, no sentido de reforçar o posicionamento aqui externado:

*"A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as norma das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior'.
A nova redação, dada pela Lei 8952/94, mereceu estes comentários preciosos de CELSO AGRÍCOLA BARBI:*

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a

Superior Tribunal de Justiça

sentença.

Por isso, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto. Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial a matéria de defesa é ampla, igual a do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol. I, 10ª ed., 1998, pags 145/146)".

Ainda, urge acrescentar que vários Embargos de Divergência tiveram por objeto o tema versado nos presentes autos: EREsps 159615/RS, 158915/RS, 158871/RS e EREsp 141511/RS, publicados DJ de 07.02.2000 e da relatoria do e. Min. Vicente Leal, Terceira Seção.

Ex positis, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

É como voto.

